



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.389 - PR (2017/0178194-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : LEONEL WENDLER KOHLER
ADVOGADO : DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE - PR012403
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. A denúncia oferecida pelo *Parquet* estadual destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que se orienta no sentido de que a demonstração do dolo específico, ou seja, da intenção de causar dano aos cofres públicos, é imprescindível para a configuração do delito descrito no artigo 89, parágrafo único da Lei n. 8.666/93. Precedentes.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inaugurada com o julgamento da APn 480/MG pela Corte Especial, firmou o entendimento de que, para a configuração do delito tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/93, deve-se demonstrar, ao menos em tese, o dolo específico de causar dano ao erário bem como o efetivo prejuízo causado à administração pública, devendo tais elementos estarem descritos na denúncia, sob pena de ser considerada inepta. Precedentes.

4. No caso em análise, considerando que não demonstrado na denúncia o dolo específico de causar prejuízo ao erário e tampouco indicada a intenção de superfaturamento na venda dos resíduos de calcário, a inépcia da peça inaugural é aferível a um primeiro contato, sem demandar esforço interpretativo. Nessa esteira, configurada flagrante ilegalidade que justifica o trancamento da ação penal.

5. De outro lado, embora a denúncia seja inepta pelos motivos já expostos não se pode concluir de plano pela ausência de justa causa para a ação penal. Embora intente o recorrente demonstrar, mediante tabelas de preços, que os valores praticados nos contratos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eram compatíveis com o mercado, referida análise demanda incursão em fatos e provas, o que equivale a um julgamento antecipado do mérito, incabível em *habeas corpus*. À luz do mesmo raciocínio, não cabe neste *mandamus* aferir o vínculo subjetivo eventualmente existente entre Prefeito e recorrido, diante da impossibilidade de instrução probatória no *habeas corpus*.

Diante disso, a continuidade da persecução criminal deflagrada por denúncia inepta configura flagrante ilegalidade que justifica o provimento do recurso, todavia o reconhecimento da aludida inépcia não impede que o Ministério Público ofereça nova denúncia, na hipótese de entender, com base nas investigações, que há elementos concretos indicativos de dolo específico e de dano ao erário.

6. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido para determinar o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia, sem prejuízo de que o Ministério Público apresente nova inicial acusatória em atendimento aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, demonstrando o dolo lesivo específico e efetivo prejuízo ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.389 - PR (2017/0178194-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : LEONEL WENDLER KOHLER

ADVOGADO : DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE - PR012403

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por LEONEL WENDLER KOHLER contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, no julgamento do HC n. 1641813-6 assim ementado (fl. 211):

HABEAS CORPUS - ARTIGO 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93 - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONSTATADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus trata-se de exceção, sendo admitida apenas quando houver flagrante ilegalidade possível de ser constatada de plano, nos casos de absoluta evidência de que o fato imputado não constitui crime, hipótese diversa dos autos.

Infere-se dos autos que o ora recorrente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71, do Código Penal – CP (dispensa de licitação em desacordo com as hipóteses legais em continuidade delitiva)

O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmeira – PR recebeu a inicial acusatória em 30/8/2012 e, irressignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, objetivando o trancamento da Ação Penal n. 0000403-86.2008.8.16.2014 . Contudo, a ordem foi denegada, conforme o acórdão de fls. 211/217.

No presente recurso, a defesa alega, em síntese, que a inicial acusatória não traz lastro mínimo necessário para o início da ação penal, uma vez que o art. 89 da Lei n. 8.666/93 exige que o acusado tenha concorrido para a ilegalidade e que tenha se beneficiado da ilegalidade. Sustenta que, durante o inquérito policial, não se fez prova mínima do suposto ajuste entre o ora recorrente e o então prefeito de Palmeiras – PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta ainda que *"sequer foi ouvido o secretário de obras da prefeitura para elucidar se a prática ocorreu apenas com a empresa administrada pelo Réu ou se era comum na administração, ou ainda, caso tenha ocorrido algum fato superveniente de urgência que possibilitasse as repetidas compras."* (fl. 229) Sustenta, também, que *"será demonstrado que o Paciente sequer conhecia o prefeito, bem como, em momento algum tentou beneficiar-se da dispensa, pois não superfaturou o material solicitado pela prefeitura."* (fl. 229)

A defesa aduz, ainda, que o ora recorrente nunca suspeitou minimamente que pudesse estar infringindo a lei e acreditava que a contratação de sua empresa teria ocorrido porque ofertou as menores condições de preço, sempre inferiores a R\$8.000,00 (oito mil reais). Afirma, outrossim, que os valores pagos pela administração pública demonstram que não houve qualquer ganho ilícito ou superfaturamento do serviço e que a jurisprudência exige a demonstração do dolo específico para a configuração da prática delitiva imputada ao recorrente. Assim, alega que a ação penal não pode prosseguir à míngua de prova mínima do dolo direto e dano ao erário.

Pugna, então, pelo trancamento da persecução penal por falta de justa causa.

O *Parquet* estadual ofereceu contrarrazões às fls. 252/257.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso no parecer de fls. 267/272 assim sintetizado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA FALTA DE JUSTA CAUSA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.389 - PR (2017/0178194-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, o trancamento de ação penal, sob a alegação de ausência de justa causa.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

Assim, para melhor compreensão da controvérsia, confira-se o teor da denúncia a seguir transcrita, *in verbis* (fls. 21/23):

O Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial (Autos nº 2008.00358-9), vem perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal, oferecer

DENÚNCIA

contra:

LEONEL WENDELER KOHLER. brasileiro, casado, natural de Curitiba/PR, contador, nascido aos 14/11/49, portador do RG nº 823743- 3/PR, filho de Flores Kohler e Paulina Wendler Kohler,' residente e domiciliado na Rua João Dalla Stella, nº 169, Santa Felicidade, no município de Curitiba/PR; pela prática da seguinte conduta delituosa:

O denunciado LEONEL WENDLER KOHLER administrador-arrendatário, na data dos fatos, da empresa CALCÁRIO CRISTO REI LTD.A, sediada na Estrada Campo Largo, s/nº, na altura do km. 10, na localidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denomina-da Ouro Fino, município de Campo Largo/PR, celebrou contratos com o então Prefeito Municipal de Palmeira, Mussoline Mansani, nos anos de 2002, 2003 e 2004 para fornecer a este Município resíduos de pedras de calcário para utilização em estradas.

O denunciado, com o fim de evitar a necessidade de licitação e com isso beneficiar-se, combinou com o então Prefeito Municipal, que a formalização dessas aquisições se daria de modo fragmentado, de forma a se evitar a emissão de notas fiscais e de empenho, em valores superiores a R\$8.000,00 (oito mil. reais), a partir do que, se evidenciaria a obrigatoriedade daquele tipo de procedimento.

Durante aqueles anos, LEONEL WENDLER KOHLER recebeu dos cofres públicos do Município, de Palmeira, respectivamente, as cifras de R\$14.563,60 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e três reais sessenta centavos); R\$13.358,56 (treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e R\$26.823,50 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e três. reais e cinquenta centavos), totalizando o importe de R\$54.745,66 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta, centavos).

Tais valores, portanto, foram despendidos pelo Município, sem que o denunciado participasse do competente e necessário certame licitatório para tal contratação com o Poder Público, não obstante a regularidade daquelas despesas ao longo dos referidos exercícios financeiros, ultrapassassem o limite máximo de dispensa de licitação."

*Assim, estando o denunciado incurso no tipo penal do **artigo 89, parágrafo único da Lei 8666/93; c/c o artigo 71, do Código Penal**; requer, após R. A..a presente, seja ele citados para defesa, vendo-se processar e, provado o quanto baste, condenar, sob pena de revelia, seguindo a ação o rito estabelecido pela Lei 8.666/93, notificando-se as testemunhas adiante arroladas, para prestarem depoimento em Juízo, sob as cominações legais.*

Todavia a alegação de ausência de justa causa não foi acolhida pelo Tribunal *a quo* sob os seguintes fundamentos (215/217):

Segundo a denúncia, o denunciado, administrador-arrendatário da empresa Calcário Cristo Rei Ltda., celebrou contratos com o então Prefeito de Palmeira-PR, para fornecer resíduos de pedras de calcário e com o fim de evitar a licitação, combinou que a formalização dessas aquisições se daria de modo fragmentado, para evitar a emissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de notas de empenho em valores superiores a R\$8.000,00 (oito mil reais), a partir do que se evidenciaria a obrigatoriedade daquele tipo de procedimento.

Ainda conforme a inicial acusatória, durante aqueles anos o denunciado recebeu o valor total de R\$ 54.745,66 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais, sessenta e seis centavos), sem que participasse do necessário certame licitatório, estando incurso no tipo penal do artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93, c/c o artigo 71 do Código Penal.

Note-se que é possível extrair a descrição individualizada da conduta teoricamente praticada pelo denunciado, observando-se os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

É importante observar que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus trata-se de exceção, somente admitida nos casos de absoluta evidência de que o fato imputado não constitui crime, o que não ocorre no presente caso.

O almejado sobrestamento da ação penal exige comprovação incontroversa da ausência de justa causa para o acolhimento da inicial acusatória, circunstância não evidenciada nos autos, pois há alicerce probatório mínimo para o recebimento da ação penal.

Neste sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual foi observado o devido processo legal.

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de provada materialidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que tal providência demandaria profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.(...)." (RHC 62.506/SP, Rei. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.11.2015).

Desta forma, não se constata qualquer circunstância que autorize o trancamento prematuro da ação penal, porquanto seria imprescindível ampla cognição, a qual deve ser oportunamente valorada em primeira instância.

Neste aspecto, convém registrar que a estreita via eleita não se presta para incursão em aspectos do processo que demandem dilação probatória, valoração do conjunto de provas produzidas e/ou incursão no mérito da causa, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do devido processo legal.

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser reparado, razão pela qual se impõe denegar a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

Da leitura da inicial acusatória extrai-se que o ora recorrente foi denunciado em razão de, na qualidade de administrador de empresa contratada pela municipalidade, ter vendido resíduo de pedras de calcário (pedriscos) de forma fragmentada, em conluio com o Prefeito de Palmeira-PR, com o objetivo furtar-se da participação de procedimento licitatório que seria exigível se considerado o valor total das vendas segmentadas.

Todavia, em que pese a denúncia afirmar a existência de prévio acordo entre empresário e Alcaide, não descreve, ainda que minimamente, indícios da aludida avença que denotem proximidade entre ambos. Em outras palavras, não há descrição de condutas, circunstâncias ou fatos dos quais se possam extrair elementos indiciários do suposto acordo ardiloso.

Destarte, a denúncia oferecida pelo *Parquet* do Estado do Paraná destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – STJ que se orienta no sentido de que a demonstração do dolo específico, ou seja, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intenção de causar dano aos cofres públicos é imprescindível para a configuração do delito descrito no artigo 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte que restaram assim ementados:

*Ação Penal. Ex-prefeito municipal. Atual deputado federal. Dispensa irregular de licitação (art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93). Dolo. Ausência. Atipicidade. Ação penal improcedente. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando-se em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas na denúncia aos ora denunciados foram de, na condição de prefeito municipal e de secretária de economia e finanças do município, haverem acolhido indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços em favor da Prefeitura Municipal de Santos/SP. 3. Não se verifica a existência de indícios de vontade livre e conscientemente dirigida por parte dos denunciados de superarem a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 4. **A incidência da norma que se extrai do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 depende da presença de um claro elemento subjetivo do agente político: a vontade livre e consciente (dolo) de lesar o Erário, pois é assim que se garante a necessária distinção entre atos próprios do cotidiano político-administrativo e atos que revelam o cometimento de ilícitos penais. A ausência de indícios da presença do dolo específico do delito, com o reconhecimento de atipicidade da conduta dos agentes denunciados, já foi reconhecida pela Suprema Corte (Inq. nº 2.646/RN, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 7/5/10).** 5. Denúncia rejeitada. Ação penal julgada improcedente. (Inq. 2616, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 28-08-2014 PUBLIC 29-08-2014)*

INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A ACUSADO SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS CONVERSAS ALUDIDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO MAJORADA (ART. 89, CAPUT, C/C ART. 84, § 2º, AMBOS DA LEI 8.666/1993). ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS VIGENTES. ERRO DE TIPO. PRECEDENTE. **DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE.** IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2ª PARTE, DA LEI 8.038/1990). 1. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afigura-se suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1995 e assegurar o direito de defesa dos acusados, o acesso à degravação dos diálogos aludidos pela denúncia, sendo dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica (HC 91.207-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007; INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010; RHC 117.265, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26.5.2014; INQ 4.023, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2016). 2. Esta Corte já assentou a legitimidade do compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente com processos criminais nos quais imputada a prática de crime punível com detenção (RE 810.906-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14.9.2015; AI 626.214-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 4.3.2005), e até mesmo com processos de natureza administrativa (RMS 28.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25.8.2016). 3. Não é inepta a denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, os fatos em tese delituosos e as condutas dos agentes, com as devidas circunstâncias, narrando de maneira clara e precisa a imputação, segundo o contexto em que inserida. 4. O Convênio 001/2008, na visão do ex-Diretor-Geral do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS e dos operadores do sistema de transporte público coletivo, encontrava embasamento em ato normativo da Secretaria de Transportes que regulamentava lei distrital. Conforme já decidido pela Segunda Turma em caso análogo, o erro sobre o elemento constitutivo do tipo “fora das hipóteses legais” (art. 89 da Lei 8.666/1993) exclui o dolo, nos termos do art. 20 do Código Penal (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.9.2015). Desse modo, afigura-se atípica a conduta atribuída a esses denunciados. 5. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do “elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida” (INQ 2.688, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Rel. p/**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015). No caso, pelo que se colhe dos autos é possível se afirmar, desde logo, que não se encontra presente essa circunstância volitiva, o que revela a atipicidade, determina inclusive a improcedência da acusação, nos termos do art. 6º, 2º parte, da Lei 8.038/1990. 6. Acusação julgada improcedente. (Inq 3965, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 05-12-2016 PUBLIC 06-12-2016)

PENAL. DENÚNCIA. CRIME DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS OU EM INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES. ART. 89 DA LEI 8.666/93. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA ENTRE MUNICIPALIDADE E OSCIP NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE. PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO NO SENTIDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ERRO QUANTO A ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO. CRIME FORMAL: DISPENSA-SE O RESULTADO DANOSO, MAS NÃO A DESCRIÇÃO DE AÇÃO FINALISTICAMENTE VOLTADA À LESÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DISTINÇÃO ENTRE ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. CONCURSO DE AGENTES. DISTINÇÃO ENTRE COAUTORIA E AUTORIA COLATERAL: NECESSIDADE DO ACORDO SUBJETIVO ENTRE COAUTORES E PARTÍCIPES, VOLTADO À CONSECUÇÃO COMUM DA PRÁTICA CRIMINOSA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA REJEITADA. 1. O Direito Penal constitui a ultima ratio legis quanto às condutas humanas, por isso que deve incidir somente quando indispensável para a manutenção da ordem jurídica, posto inexistir norma jurídica para controlar e sancionar ações que violem expectativas normativas de maior intensidade. 2. Os princípios que regem a Administração Pública, insculpidos na lei maior, recebem distintos graus de proteção do ordenamento, razão pela qual a violação dos mesmos nem sempre constitui ilícito jurídico penal. 3. O agir administrativamente ilícito distingue-se do agir criminoso previsto no tipo penal do art. 89 da Lei 8.666/93 à luz de três critérios cunhados a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber: (i) a inexigibilidade da licitação fundada em parecer jurídico lavrado idoneamente pelo órgão competente descaracteriza o crime (Precedentes: Inq. 2482, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux; Inq. 3731, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes; AP 560, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli); (ii) **o especial fim de lesar o erário ou promover enriquecimento ilícito dos acusados é de rigor para configurar a infração penal (Precedentes: Inq. 3.965, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki; AP 700, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; Inq. 3.731, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes; dentre outros); (iii) o vínculo subjetivo entre os agentes no concursus delinquentium deve ser minuciosamente descrito para fins de imputabilidade (AP 595, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux).** 4. (i) O parecer jurídico do órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnico especializado, favorável à inexigibilidade, impede a tipificação criminosa da conduta, precisamente por afastar, a priori, a ciência da ilicitude da inexigibilidade e determina o erro do agente quanto a elemento do tipo, qual seja, a circunstância “fora das hipóteses legais” (art. 20 do Código Penal). (ii) A distinção do ilícito administrativo (ato de improbidade) do ilícito penal (ato criminoso) reclama que a exordial acusatória narre a ação finalística do agente, voltada à obtenção de vantagem indevida por meio da dispensa da licitação, violando, com isto, o bem jurídico penal protegido pelo tipo incriminador; (iii) **A imputação do crime definido no art. 89 da Lei 8.666/93 a uma pluralidade de agentes demanda a descrição indiciária, na exordial acusatória, do vínculo subjetivo entre os participantes, para a obtenção do resultado criminoso;** (iv) O concurso de agentes caracteriza-se pelo liame subjetivo entre coautores ou partícipes na prática criminosa comum, configurado pelo mútuo acordo evidenciado seja por prova oral, seja pelo iter criminis ou por outros elementos reunidos no curso da investigação; (v) Distingue-se, dogmaticamente, a coautoria da denominada Autoria Colateral, que se define pela ausência de vínculo subjetivo entre vários agentes, que, simultaneamente, produzem um resultado típico – em regra culposos, como, v. g., em delitos de trânsito; (vi) a ausência de elementos indiciários do conluio entre os agentes obsta a caracterização da justa causa para o recebimento da denúncia que impute prática criminosa em coautoria ou participação. 5. In casu, (i) o Acusado, então Prefeito de Três Rios, firmou Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, à luz do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, razão pela qual o órgão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em atuação perante o Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação manifestou-se pela inexistência de justa causa para imputação do crime definido no art. 89 da Lei 8.666/93, que restou incluído na denúncia oferecida pelo órgão de primeiro grau, sendo certo que esta questão não foi apreciada, porquanto o feito sofreu o deslocamento da competência por força do fim do mandato do Prefeito; (ii) a denúncia não descreveu eventual finalidade do Acusado de obter proveito ilícito, em detrimento do erário, por meio da parceria firmada com a OSCIP e a investigação não coligiu elementos quanto à forma de emprego dos recursos públicos destinados à execução da parceria, inexistindo menção a qualquer indício de superfaturamento ou de desvios, sendo certo que os serviços foram efetivamente prestados, não se tratando dos denominados “servidores fantasmas”; (iii) deveras, a investigação não reuniu elementos indicativos do mútuo acordo entre os agentes para a execução da empreitada criminosa em comum, omitindo-se na descrição da existência de liame subjetivo entre os acusados na comissão do crime, que se imputou, em concurso de agentes, ao ex-Prefeito, ao ex-Secretário de Saúde e ao então Presidente da PROMUR; (iv) Consectariamente, não mencionou a existência sequer de um indício de atuação conjunta, de vínculo pessoal ou de ajuste entre os acusados, para afastarem a licitação e obterem o proveito da empreitada criminosa; (v) a denúncia indica que o Termo de Parceria teria se destinado à contratação direta de mão-de-obra voltada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

área fim, e que deveria ser contratada mediante concurso público, além da afirmação de que parte dos prestadores de serviços contratados no âmbito da parceria não tinha qualquer relação com a área de saúde; (vi) a supervisão da execução da parceria não cabia ao Prefeito, mas ao Secretário de Saúde, Sr. Walter Luiz Ribeiro Lavinhas, que firmou o Termo de Parceria "indicado pelo Município como Supervisor" (fls. 90 do Apenso 2); (vii) a denúncia não esclareceu, minimamente, se os prestadores de serviços de áreas distintas da saúde foram contratados no âmbito do Termo de Parceria indigitado na exordial ou no âmbito de outras parcerias, sendo certo que na lista constam psicólogos, médicos, auxiliares de laboratório, técnicos em radiologia, médicos em radiologia e protéticos contratados ao longo dos serviços prestados, profissionais definitivamente vinculados à área específica (fls. 140/141 do Apenso 2). (viii) Consequentemente, impõe-se a conclusão de que a inicial acusatória falhou em demonstrar, minimamente, que o Prefeito, ao firmar o Termo de Parceria com a PROMUR, no âmbito da Secretaria de Saúde, e seus respectivos Termos Aditivos, teria também autorizado a contratação de prestadores de serviços de outras áreas, para o exercício de atividades fins exclusivas de servidores públicos. 6. À míngua de elementos que confirmem suporte probatório à instauração de ação penal, pela prática do crime definido no art. 89 da Lei 8.666/93, deve-se rejeitar a denúncia. 7. Denúncia rejeitada, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. (Inq 3674, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 14-09-2017 PUBLIC 15-09-2017)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inaugurada com o julgamento da APn 480/MG pela Corte Especial, firmou o entendimento de que, para a configuração do delito tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/93, deve-se demonstrar, ao menos em tese, o dolo específico de causar dano ao erário bem como o efetivo prejuízo causado à administração pública, devendo tais elementos estarem descritos na denúncia, sob pena de ser considerada inepta.

Segue transcrição da ementa do referido julgado:

AÇÃO PENAL. EX-PREFEITA. ATUAL CONSELHEIRA DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FESTA DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO ILEGAL DE SERVIÇOS PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA Lei N. 8.666/1993. ORDENAÇÃO E EFETUAÇÃO DE DESPESA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PAGAMENTO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE ANTES DA ENTREGA DO SERVIÇO PELO PARTICULAR CONTRATADO. ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 C/C OS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.320/1964. AUSÊNCIA DE FATOS TÍPICOS. ELEMENTO SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DA CARACTERIZAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO.

- **Os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993** (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do **dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo**. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal.

- Caso em que não estão caracterizados o dolo específico e o dano ao erário.

Ação penal improcedente (APn 480/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/6/2012).

Referido precedente consolidou a jurisprudência desta Corte Superior que exige a dupla demonstração de dolo específico e de prejuízo aos cofres públicos para o recebimento de denúncia que imputa a prática do delito descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. A propósito, dentre inúmeros, veja-se seleção de julgados, cujas ementas seguem transcritas:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. 2. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1.O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o tipo penal inscrito no art. 89 da Lei 8.666/1993 exige "o prejuízo ao erário e a finalidade específica de favorecimento indevido como necessários à adequação típica - Inq 2.616, relator min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 29.5.2014" (AP 683/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 06/3/2017). Portanto, **não constando da denúncia o dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração do efetivo prejuízo, verifica-se que não ficou devidamente demonstrada a tipicidade do delito imputado, revelando-se, dessa forma, inepta a inicial acusatória.**

3. Recurso em habeas corpus provido, para trancar a Ação Penal n. 0803811-65.2013.8.20.0124, haja vista a inépcia formal da inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, com extensão da ordem aos codenunciados Antônio Batista Barros, Agnelo Alves Filho, José Luiz Nunes Alves e Aluísio Cavalcante Cordeiro, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. (RHC 49.627/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

HABEAS CORPUS. DISPENSA DELICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 não é de mera conduta, cumprindo ao Parquet imputar não apenas a contratação indevida, mas também o dolo específico do agente de causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário. Precedentes.

2. No caso, o órgão ministerial ao apresentar a denúncia, embora tenha registrado que prefeito do município, sem a instauração de procedimento licitatório, teria contratado, com base em parecer elaborado pelo então advogado da municipalidade, serviços de assessoria jurídica de outro profissional da área, deixou de descrever o efetivo prejuízo ao erário decorrente dessa conduta. **Não há na peça vestibular nenhuma menção à ocorrência de danos aos cofres públicos decorrentes da dispensa de licitação. Assim, a exordial acusatória não é apta a deflagrar a ação penal em questão.**

3. Ordem concedida para reconhecer a inépcia formal da denúncia. (HC 343.715/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL. INTENÇÃO DE LESAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO ESPECÍFICO NÃO INDICADO. RECURSO PROVIDO.

1. **Consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da APn n. 480, para a imputação do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é necessária a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário e a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público.**

2. Conforme disposto no art. 133 da Carta Magna, "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", sendo possível sua responsabilização penal apenas se indicadas circunstâncias concretas que o vinculem, subjetivamente, ao propósito delitivo.

3. Na espécie, o Ministério Público estadual, em sua peça acusatória, imputou aos recorrentes a conduta delitiva em análise, alicerçado tão somente no desempenho tópico da função pública por eles exercida - ao elaborarem parecer acerca da possibilidade de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de processo licitatório - sem demonstrar a vontade de provocar lesão ao erário, tampouco a ocorrência de prejuízo.

4. *Recurso provido para reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada pelos recorrentes e trancar, ab initio, o processo movido contra ambos. (RHC 46.102/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016)*

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL A PARTIR DO OFERECIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. *Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.*

2. ***Este Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, firmou o entendimento de que a configuração do delito tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/93 exige a demonstração, ao menos em tese, de dolo específico do dano e da efetiva comprovação de prejuízo ao erário. Precedente.***

3. *In casu, da leitura da denúncia não se extraem os elementos mínimos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal para a caracterização do delito imputado, na linha da jurisprudência desta Corte Superior. Verifica-se que a inicial acusatória se limita a noticiar que a paciente, então prefeita municipal, autorizou dispensa de licitação em desconformidade com a lei. **Não se extrai da denúncia nenhum elemento que aponte, sequer em tese, a existência do dolo específico da paciente, como prefeita municipal, de causar prejuízo ao erário, bem como da efetiva ocorrência de tal dano, limitando-se o Parquet a assinalar a irregularidade formal do procedimento de dispensa licitatória, sendo, portanto, inepta a denúncia.***

4. *É inadmissível, na via eleita, a aferição da alegação de ausência de justa causa para a ação penal, pela ausência do dolo específico e do prejuízo ao erário, tendo em vista que demandaria análise fático-probatória, incompatível com o rito do habeas corpus.*

Recurso parcialmente provido para anular a ação" penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde o oferecimento da denúncia, sem prejuízo de que o Ministério Público apresente nova inicial acusatória em atendimento aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, demonstrando o dolo lesivo específico e o efetivo prejuízo ao erário. Ordem concedida, de ofício, para estender os efeitos deste recurso aos corréus. (RHC 67.420/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 23/09/2016)

Na espécie, o Ministério Público Estadual infere o dolo de enriquecimento ilícito exclusivamente em razão da fragmentação da venda dos pedriscos, todavia não indica elementos concretos aptos a demonstrar a intenção do agente de se beneficiar da dispensa do certame e também não descreve efetivo prejuízo causado à Administração.

Os fundamentos apresentados pelo Tribunal *a quo* no sentido de que a via eleita não se presta para à dilação probatória não aproveita ao caso concreto. Na hipótese, não se demonstra, repito, sequer minimamente, na denúncia o dolo específico de causar prejuízo ao erário e tampouco se demonstra a intenção de superfaturamento na venda dos resíduos de calcário, nesse contexto, a ausência de justa causa, no caso em debate, é aferível ao primeiro contato com inicial acusatória, sem esforço interpretativo.

De outro lado, embora a denúncia seja inepta pelos motivos já expostos não é possível se concluir, de plano, pela ausência de justa causa para a ação penal. Isto porque o recorrente intenta demonstrar, mediante tabelas de preços, que os valores praticados eram compatíveis com o mercado. Todavia referida análise demandaria a incursão em fatos e provas, o que equivale a um julgamento antecipado do mérito, incabível em *habeas corpus*. À luz do mesmo raciocínio, não cabe neste *mandamus* aferir o vínculo subjetivo eventualmente existente entre Prefeito e recorrido, diante da impossibilidade de instrução probatória no *habeas corpus*.

Diante disso, a continuidade da persecução criminal deflagrada por denúncia inepta configura flagrante ilegalidade que justifica o provimento do recurso, o que, todavia, não impede que o Ministério Público ofereça nova denúncia, na hipótese de entender, com base nas investigações, que há elementos concretos indicativos de dolo específico e de dano ao erário.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do presente recurso em *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0000403-86.2008.8.16.012, em trâmite na Vara Criminal de Palmeira-PR, por inépcia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, sem prejuízo de que o Ministério Público apresente nova inicial acusatória, em atendimento aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, demonstrando o dolo lesivo específico e efetivo prejuízo ao erário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0178194-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 87.389 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023712320178160000 0004038620088160124 16418136 1641813601
4038620088160124

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONEL WENDLER KOHLER

ADVOGADO : DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE - PR012403

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.